



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13855.002477/2006-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.447 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2013
Matéria IRPF - Rendimentos acumulados de portador de moléstia grave
Recorrente PAULO DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA PERCEBIDOS ACUMULADAMENTE POR PESSOA FÍSICA PORTADORA DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

São isentos do imposto de renda os rendimentos recebidos acumuladamente por pessoa física portadora de moléstia grave, atestada por laudo médico oficial, desde que correspondam a proventos de aposentadoria ou reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 26/02/2013

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra PAULO DE OLIVEIRA foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 11/13, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2004, exercício 2005, no valor total de R\$ 56.750,90, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 29/09/2006.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi omissão de rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 133.714,65. Na apuração do imposto devido foi compensado o imposto retido na fonte, no valor de R\$ 4.011,44.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/09, que está assim resumida no Acórdão DRJ/SPOII nº 17-30.671, de 19/03/2009, fls. 92/97:

- 1) O impugnante de fato recebeu o montante de R\$ 133.714,65 (valor líquido de R\$ 129.703,51 descontado o IRRF de R\$ 4.011,14) em Ação Judicial proposta contra o INSS e que tramitou perante a Justiça Federal.*
- 2) O montante recebido, pelo impugnante tem origem em diferenças de proventos de abril de 1995 a dezembro de 2001, atualizados monetariamente, o qual veio a receber dia 20/07/2004.*
- 3) Se o impugnante tivesse recebido os valores nas datas corretas, ou seja, nos meses de abril de 1995 a dezembro de 2002, tais valores não alcançariam a tributação ora efetuada, pois seriam absorvidos pelo desconto simplificado, abatimentos, etc.*
- 4) O impugnante é um senhor aposentado e vive exclusivamente dos proventos recebidos mensalmente e o montante ora recebido representa uma poupança obrigatória, pois o INSS não estava efetuando o correto pagamento de sua aposentadoria.*
- 5) Não pode o contribuinte pagar imposto por falha de um órgão público.*
- 6) O impugnante, na data do recebimento da diferença de proventos de aposentadoria, tinha adquirido moléstia grave (neoplasia maligna), que é fato determinante para a isenção do imposto de renda pessoa física.*

7) O impugnante deixou de requerer, junto ao INSS, a isenção do imposto de renda pessoa física dos valores recebidos do órgão.

8) Protocolou no dia 09/10/2006, pedido de isenção do IR junto ao INSS.

9) O reconhecimento da isenção do IRPF está contido no art. 39 do RIR/1999.

10) Os Atos Declaratórios Normativos SRF nº 35/95 e 10/96 determinam que a isenção se aplica, inclusive, aos rendimentos de pensão recebidos a partir de 1º de janeiro de 1993 para as moléstias contraídas após esta data.

11) As principais decisões em Consultas prolatadas pela SRRF esclarecem que isenção do imposto de renda dos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por portadores de moléstia grave, está condicionada à comprovação por laudo pericial; os proventos de aposentadoria e sua complementação estão isentos do imposto de renda, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da aposentadoria; a menção no laudo pericial da data em que a doença foi contraída é condição sine qua nom para a restituição aos portadores de moléstia grave do imposto de renda retido indevidamente na fonte.

12) O Ato Declaratório Normativo nº 19, de 25/10/2000, declara que estão isentos do imposto de renda os rendimentos recebidos acumuladamente por pessoa física portadora de moléstia grave, atestada por laudo médico oficial, desde que correspondam a proventos de aposentadoria ou reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave.

(...)

A DRJ São Paulo II julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento, por entender que, segundo o laudo médico, fls. 83 e 85, apresentado pelo contribuinte, a isenção somente se aplicaria a partir da data de sua emissão, 16/01/2007.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 16/04/2009, Aviso de Recebimento (AR), fls. 99, o contribuinte apresentou, em 08/05/2009, recurso voluntário, fls. 100/73, onde reitera e reforça os mesmos argumentos da impugnação, acrescenta que teve o diagnóstico de neoplasia grave em 15/05/2001 e junta aos autos relatório médico, emitido em papel timbrado da Prefeitura Municipal de Franca, fls. 113.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Para a análise da questão importa observar, de imediato, o disposto no Ato Declaratório Normativo nº 19, de 25 de outubro de 2000, *in verbis*:

Dispõe sobre a isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria ou reforma percebidos acumuladamente por pessoa física portadora de moléstia grave.

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 199, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF Nº 227, de 3 de setembro de 1998 ; e tendo em vista o disposto nos arts. 111, II, da Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), 6º, XIV e XXI, 7º e 12 da Lei Nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 47 da Lei Nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e 30 da Lei Nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que estão isentos do imposto de renda os rendimentos recebidos acumuladamente por pessoa física portadora de moléstia grave, atestada por laudo médico oficial, desde que correspondam a proventos de aposentadoria ou reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave. (grifei)

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito resta cristalino que são isentos do imposto de renda os rendimentos recebidos acumuladamente por pessoa física portadora de moléstia grave, atestada por laudo médico oficial, desde que correspondam a proventos de aposentadoria ou reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave.

E este é o caso que se apresenta.

Dos documentos que compõe o processo resta evidenciado que os valores considerados omitidos pelo contribuinte no lançamento são decorrente de rendimentos de aposentadoria recebidos acumuladamente no ano-calendário 2004. Consta, ainda, nos autos, laudo de exame médico pericial, fls. 85, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 16/01/2007, atestando ser o contribuinte portador de moléstia grave.

Ocorre que no mencionado documento não consta a data em que a doença foi contraída, entretanto, o contribuinte juntou aos autos, dois relatórios médicos, fls. 87 e 113, dos quais é possível inferir, sem sombra de dúvida, que a doença foi diagnosticada em 15/05/2001.

Processo nº 13855.002477/2006-14
Acórdão n.º **2102-002.447**

S2-C1T2
Fl. 131

Importa observar que o relatório, fls. 113, foi emitido em papel timbrado da Prefeitura Municipal de Franca.

Assim, são isentos os proventos de aposentadoria recebidos acumuladamente pelo contribuinte no ano-calendário 2004, nos termos do disposto no Ato Declaratório Normativo nº 19, de 25 de outubro de 2000.

Ante o exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora